



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008952/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.707 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente MARCELO AUGUSTO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

GUARDA DE DOCUMENTOS. DEDUÇÕES. DECADÊNCIA.

Os documentos comprobatórios das deduções despesas realizadas pelo contribuinte em sua DIRPF devem ser guardados até o fim do prazo decadencial do Fisco de constituir o crédito tributário sobre as deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.707 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.008952/2009-07

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-44.645, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP1) que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005. no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 26.898,66.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/10, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida de Dependentes** - glosado o valor de RS 2.808.00. em virtude de o contribuinte não haver feito prova da relação de dependência com Josias de Souza Pires, identificado no código 31 - pais ou avós e da incapacidade física e mental da irmã Fabiana Nogueira da Rocha;
- **Dedução Indevida de Despesa de Instrução** - glosado o valor de RS 2.198.00. por falta de comprovação do pagamento de despesas com instrução de dependente;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** - glosado o valor de RS 41.000-00, pela falta de apresentação de documentação hábil para comprovação das despesas;
- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** - constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de RS 2.183,67, correspondente à diferença entre os rendimentos declarados e os recebidos pelo declarante da empresa Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 57.359.747/0001-58.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02. na qual requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando que:

- > *devido ao tempo passado do recebimento de sua restituição, que ocorreu em 2006, entendeu que o processo estava encerrado, razão pela qual eliminou a documentação;*
- > *conseguiu a 2ª via para alguns documentos e para outros não, sendo que dos documentos solicitados e encaminhados anteriormente, alguns não foram considerados, como por exemplo, "abono de férias vendidas " RS 2.183,67 (não tributadas) — comprovadas por demonstrativo de pagamento e declaração de despesa de instrução — declarante e dependente, que ora reapresenta;*
- > *em relação ao dependente Josias de Souza Pires, anexa o documento de identidade de Ilda Maria Pires Préstelo (mãe de Andreia Regina Préstelo), onde consta filiação de Josias e quanto a Fabiana Nogueira da Rocha (irmã do declarante), junta a sua cédula de identidade;*
- > *os comprovantes das despesas médicas foram eliminados e não conseguiu obter a 2ª via dos mesmos.*

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/SP1, tendo sido restabelecida a dedução com o dependente Josias de Souza Pires (R\$ 1.404,00), bem como excluída a infração de omissão de rendimentos (R\$ 2.183,67). A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DOS DADOS INFORMADOS. GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não ocorrer o prazo decadência¹, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos, posto que, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTE. AVÔ.

Demonstrado que a pessoa incluída como dependente na declaração do contribuinte satisfaz as condições para tal, deve ser restabelecida a dedução.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DEPENDENTE. IRMÃ.

O irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, somente poderá ser considerado dependente se for demonstrado que o contribuinte detém a guarda judicial, ou de qualquer idade se demonstrado que o mesmo seja incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas com instrução, quando não comprovadas.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Comprovado nos autos que o valor considerado omitido se refere ao abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual não está sujeito à incidência do imposto de renda, não há que se falar em omissão.

A exigência foi mantida em parte no julgamento de primeiro grau (efls. 41/49), cientificado o sujeito passivo em 05/04/2018 (efls. 68), ensejando a interposição de recurso voluntário em 27/04/2018 (efls. 55/), alegando, em apertada síntese, que:

- apresentou todas as justificativas e comprovações que dispunha no momento, informando e comprovando, através do Boletim de Ocorrência 57/2010 emitido em 11/01/2010 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que seu imóvel havia sido assaltado na noite do dia 08/01/2010, e que entre os vários bens e valores levados pelos meliantes havia caixas com documentos pessoais do REQUERENTE, constando entre eles documentos do imposto de renda dos períodos 2004 a 2009. O requerente, por questões de controle e agilidade de localização guarda esses documentos em um único local, local esses que foi vasculhado com seu conteúdo levado como produto do fato ora descrito.

- tem o requerente para si, a dedução que tal fato processual administrativo, é no mínimo estranho, pois baseia-se em condição esclarecedora condicional que sabidamente ele não vai conseguir apresentar e na primeira fase administrativa do processo isso constou nos autos.

- constando naquela fase preliminar recursal, informações e provas que o requerente não dispunha de maiores meios de comprovação pelo fato já exposto e comprovado não se torna agora plausível que glosas sejam realizadas indicando necessidade de comprovação de dados informados naquela declaração já ressarcida em seu excesso de retenção, comprovações essas por via documental, de documentos que sabidamente o requerente não os têm.

- requer, por fim, a reforma da decisão de origem, para restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe destacar quais são as infrações cometidas pelo contribuinte, segundo a fiscalização, as quais são objeto do recurso voluntário apresentado pelo Recorrente:

- **Dedução Indevida de Dependentes** - glosado o valor de R\$ 1.404,00, em virtude de o contribuinte não haver feito prova da relação de dependência de sua irmã, Fabiana Nogueira da Rocha, por ter da incapacidade física e mental;
- **Dedução Indevida de Despesa de Instrução** - glosado o valor de R\$ 2.198,00. por falta de comprovação do pagamento de despesas com instrução de dependente;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** - glosado o valor de R\$ 41.000,00, pela falta de apresentação de documentação hábil para comprovação das despesas;

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, todas as deduções pleiteadas pelos contribuinte em suas DIRPF estão sujeitas à comprovação, *in verbis*:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a **comprovação ou justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Sobre a guarda de documentos, há que se observar que, muito embora, as informações contidas nas declarações de rendimentos sejam, *a priori*, consideradas como "a expressão da verdade", não faz tal fato, isoladamente, prova de sua veracidade. Assim, tais informações estão sujeitas à auditoria pelo fisco, ocasião em que pode ser exigida a apresentação de documentos a fim de comprovar os dados nelas inseridos. Daí porque a guarda de documentos deve ser observada em relação aos períodos ainda não decaídos e aos créditos não prescritos, e é de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Isso está estabelecido no Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. (Decreto-Lei nº 352/68, art. 4º).

O contribuinte não junta aos autos, seja na fase inquisitória, ou na fase recursal, os comprovantes das despesas médicas, de instrução e nem comprova a relação de dependência de sua irmã Fabiana Nogueira da Rocha.

Apenas em sede de recurso voluntário, o contribuinte justifica a falta de entrega dos documentos, que comprovariam as deduções pleiteadas em sua DIRPF, alegando que seu imóvel havia sido assaltado na noite do dia 08/01/2010, e que entre os vários bens e valores levados pelos meliantes havia caixas com documentos pessoais do requerente, constando entre eles documentos do imposto de renda dos períodos 2004 a 2009, conforme Boletim de Ocorrência 57/2010 (efls. 59/62).

No que pese a informação constante no Boletim de Ocorrência de que foram furtados os documentos relacionados ao seu imposto de renda dos períodos 2004 a 2009, entendendo ser possível ao contribuinte entrar em contato com os prestadores de serviços médicos e educacional, solicitando uma segunda via dos comprovantes das deduções de despesas médicas e instrução declaradas por ele em sua DIRPF.

Do mesmo modo, poderia o Recorrente entrar em contato com o médico de sua irmã Fabiana Nogueira da Rocha e solicitar um relatório médico detalhado, onde ficasse demonstrado de forma clara que sua irmã era incapaz física e mental, no ano calendário 2005.

É de se observar que os profissionais que prestam serviços de saúde costumam ter sob sua guarda permanente tal documentação, por se tratar de histórico médico do paciente, não importando o tempo decorrido. Perfeitamente viável, portanto, a sua apresentação.

Com isso, concluo que não estão comprovadas nos autos as deduções das despesas médicas, de instrução e nem comprovada a relação de dependência de sua irmã Fabiana Nogueira da Rocha.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles